



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**  
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**LEI N° 4.339/2019, DE 04 DE JUNHO DE 2019.**

Institui o Passe Livre Integral para estudantes da Rede Estadual de ensino, situadas no Município de Lagoa Santa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lagoa Santa aprovou, e eu, Presidente, no uso de minhas atribuições conferidas pelo ordenamento jurídico vigente, em especial, o Art. 49, §§ 2° e 6° da Lei Orgânica Municipal, PROMULGO a seguinte Lei:

**Art. 1°** - Fica criado o Fundo Municipal do Transporte Estudantil de natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira, com a finalidade de captar e gerir os recursos necessários à execução desta Lei.

**Parágrafo único.** Constituem recursos do Fundo Municipal do Transporte Estudantil:

**I** - Recursos do Tesouro Municipal correspondentes às dotações que lhe forem consignadas na Lei Orçamentária Anual, após previsão na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**II** - Recursos Provenientes de outras fontes, mediante convênios com instituições públicas e privadas de ensino ou transferências de outros fundos de naturezas similares, bem como repasses de outros entes, nos termos da legislação vigente;

**III** - Recursos provenientes de alienações de bens públicos utilizados na execução do transporte escolar;

**IV** - Recursos provenientes de doações e outras receitas oriundas de outras fontes.

**Art. 2°** - O Fundo Municipal do Transporte Estudantil será gerido pelo Secretário Municipal de Educação do Município de Lagoa Santa.

**§ 1°** - Fica criado o Conselho Municipal do Transporte Estudantil, que tem a função de acompanhar a concessão dos



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**  
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

benefícios e a gestão do Fundo Municipal que contará paritariamente com representantes da Prefeitura, da Câmara Municipal, de estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, público e privado, de estabelecimentos de ensino superior e das empresas concessionárias de transporte coletivo, conforme regulamento.

§ 2º - A representação dos estudantes deverá ser indicada pelos grêmios estudantis instalados nas escolas do município de Lagoa Santa que em fórum próprio escolherá 01 (hum) representante da rede pública e 01 (hum) representante da rede privada.

**Art. 3º** - Fica determinada como objetivo principal do presente Fundo a concessão gratuita de transporte para os estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino público situadas no Município de Lagoa Santa e que residam a distâncias superiores a 1.500 (mil e quinhentos) metros das respectivas unidades escolares.

§ 1º - O benefício previsto no "caput" poderá ser utilizado no sistema de transporte público coletivo e convencional de passageiros por ônibus do Município de Lagoa Santa.

§ 2º - Deverão ser considerados beneficiários os estudantes regularmente matriculados na Rede Pública de Ensino no Município de Lagoa Santa, assim compreendidos como os estudantes do ensino fundamental e médio matriculados em Instituições da Rede Pública de Ensino, regularmente constituídas e registradas nas Delegacias de Ensino da Secretaria de Educação;

§ 3º - O Passe Livre Integral para estudantes atenderá o trajeto residência/escola/residência, e seu valor unitário poderá ser de 100% (cem por cento) o valor da tarifa vigente para o transporte público coletivo e convencional de passageiros por ônibus do Município de Lagoa Santa.

**Art. 4º** - O Passe Livre Integral para estudantes é de uso pessoal e intransferível cuja a utilização está condicionada a expedição de autorização própria da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 5º** - Não poderão fazer jus ao benefício de que trata esta Lei as pessoas com deficiência, em idade escolar, já



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**  
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

contemplado com o benefício de gratuidade nos serviços de transporte público coletivo de passageiros do Município.

**Paragrafo Único** - A utilização do Passe Livre Integral para Estudantes em desconformidade com o disposto nesta Lei ou regulamento implica o cancelamento imediato do benefício, bem como sujeita o estudante beneficiário e/ou responsável legal ao ressarcimento, ao Município, dos valores concedidos a título de Passe Livre Integral para Estudantes referente ao período em que houver ocorrido a irregularidade, tomando-se por base as tarifas vigentes à época da restituição, com as devidas atualizações monetárias; sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 6º** - O requerimento para obtenção do Passe Livre Integral para Estudantes será feito em conformidade com o disposto no regulamento a ser publicado, devendo estar acompanhado de documentação comprobatória em atendimento aos requisitos estabelecidos por esta Lei.

**Paragrafo único** - Os passes poderão ser repassados mediante depósito mensal em cartão bilhete eletrônico específico a ser emitido pelo Executivo, podendo tal atribuição ser delegada a terceiros, sem prejuízo do controle operacional por parte do poder delegante.

**Art. 7º** - São requisitos mínimos a serem exigidos para a obtenção do Passe Livre Integral, além de outros que porventura constarem do regulamento:

**I** - Apresentar documento comprobatório da matrícula na Unidade Escolar, emitida pela instituição de ensino, em original ou cópia autenticada;

**II** - Apresentar documento, emitido pela instituição de ensino, que ateste frequência mínima de 80% (oitenta por cento), em original ou cópia autenticada;

**Art. 8º** - Para fins de equilíbrio econômico-financeiro decorrente da concessão da isenção integral, fica o Poder Executivo autorizado a abrir dotação orçamentária específica no orçamento vigente, alocando recursos necessários por meio de transposição, remanejamento ou transferência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**  
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário no presente exercício e consignadas para os próximos.

**Art. 10** - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor em até 180 (cento e oitenta) de sua publicação.

Câmara Municipal de Lagoa Santa, 04 de junho de 2019.

**Ver. Leandro Cândido da Silva**  
**Presidente**